

Uso tático do direito no Marxismo

Negro de Clóvis Moura

Gustavo Seferian¹

Daniel Vitor de Castro²

Carla Benitez Martins³

Resumo: O texto pretende apresentar os principais contributos de Clóvis Moura para a crítica marxista ao Direito, tomada a centralidade da luta de classes e da particular formação social e histórica brasileira. Fiando-se e calcado em revisão bibliográfica e interlocução crítica de natureza sociológica e jurídica, apresenta percurso expositivo com (i) breves linhas acerca dos traços que particularizam o marxismo de Clóvis Moura e seus contributos para a interpretação da realidade social brasileira; (ii) indicação das principais elaborações de Moura no campo da crítica ao direito desde o marxismo negro brasileiro; (iii) reflexão *a posteriori* acerca do contributo original conferido por sua obra, harmônico às perspectivas do uso político do direito, reconhecendo suas contradições e possibilidades de mobilização tática aliada a horizontes políticos revolucionários.

Palavras-chave: Clóvis Moura. Marxismo negro. Uso tático do Direito. Crítica marxista ao Direito.

Abstract: This text presents Clóvis Moura's main contributions to the Marxist critique of law, taking into account the centrality of class struggle and the particular social and historical formation of Brazil. Based on a bibliographical review and critical dialogue of a sociological and legal nature, it presents an expository approach with (i) brief

¹ Professor Adjunto de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Cidadania Trabalhista.

² Doutor em Direito pela UFMG. Professor da Universidade Estadual do Paraná.

³ Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás. Professora da Unilab-Campus Malês.

outlines of the features that characterize Clóvis Moura's Marxism and his contributions to the interpretation of Brazilian social reality; (ii) an indication of Moura's main developments in the field of legal critique since Brazilian Black Marxism; (iii) a retrospective reflection on the original contribution made by his work, which is harmonious with the perspectives of the political use of law, recognizing its contradictions and possibilities for tactical mobilization aligned with revolutionary political horizons.

Keywords: Clóvis Moura. Black Marxism. tactical use of law. Marxist critique of law

A efeméride do centenário de nascimento de Clóvis Moura traz consigo a revitalização e o lançar de novos olhares para as elaborações teóricas e políticas deste inventivo e potente intelectual brasileiro. Sua multifacetada obra alcança diversos campos do saber, incluindo o trato do fenômeno jurídico. Buscaremos neste artigo aproximações com a crítica marxista negra ao direito presente em sua obra, consideradas as nuances que marcam a trajetória do intelectual, suas preocupações políticas e a centralidade colocada na luta de classes, na formação social e histórica brasileiras, nos tensionamentos postos às contradições que dimanam da juridicidade.

Daí partirmos da compreensão que Clóvis Steiger de Assis Moura – nascido em Amarante (PI) e formado politicamente entre Juazeiro e Salvador (BA) – não cumpriu um papel secundário na interpretação social do Brasil, sendo um dos principais formuladores do marxismo negro no país. Sua aproximação com o Partido Comunista Brasileiro (PCB) iniciou-se ainda na juventude. Nos anos 1950, ocasião em que, hegemonicamente, o PCB defendia uma linha nacional-desenvolvimentista e etapista para a revolução brasileira, Moura alinhou-se ao grupo de influência caiopradiana, que, a partir da Revista Brasiliense, apresentava leituras críticas sobre a questão agrária e sobre a caracterização do feudalismo no Brasil (NOGUEIRA, 2009). Na década seguinte, rompeu com o partido e aderiu ao PCdoB.

Seu percurso, longe de qualquer absentéismo, contribui para uma interpretação do direito desde perspectivas políticas, que encontram na história da luta por libertação de negras e negros em seu manancial. As incursões – todas recentes, bem verdade – que bebe de seu pensamento para se lançar à crítica do direito, acabam focadas em uma crítica epistemológica do fenômeno (QUEIROZ e GOMES, 2021), trazendo considerações laterais sobre a interpretação social brasileira e divisão racial do trabalho (COELHO e CUNHA, 2020) ou ainda assumindo sua obra como substrato ético para tensionar o direito em sua acepção hegemônica (GOMES, 2022). Mesmo trazendo inescondíveis contributos à crítica ao direito, levando a avanços desde os cânones de uma crítica racial ao direito, encontram limites na apreensão de chaves analíticas irreduzíveis da obra do militante e teórico piauiense: sua identidade enquanto marxista e o papel-chave que a dinâmica da luta classista cumpre na sua apreensão do direito.

Tomando em conta tais fatos, o presente escrito – calcado em revisão bibliográfica e interlocução crítica de natureza sociológica e jurídica – pretende evidenciar o componente político percebido por Moura na mobilização do léxico jurídico e do encontro com a institucionalidade burguesa das lutas jurídicas, percebendo o modo como, conscientemente, as lutas de negras e negros por sua libertação ali esbarram.

A exposição visa apresentar (i) a particularidade do marxismo de Moura e seus contributos para a interpretação da realidade social brasileira; (ii) indicação das principais elaborações de Moura no campo da crítica ao direito desde o marxismo negro brasileiro; (iii) reflexão *a posteriori* acerca do contributo original conferido por sua obra, harmônico às perspectivas do uso político do direito, reconhecendo suas contradições e possibilidades de mobilização tática aliada a horizontes políticos revolucionários.

1. O marxismo de Moura e sua interpretação da realidade social brasileira

Paralelamente à militância, Moura desenvolveu uma obra intelectual voltada a historicizar a presença e a agência da população negra na formação social brasileira. Em *Notas sobre o negro no sertão* (1959) e *Rebeliões da Senzala* (1959), contestou visões que reduziam o negro ao papel produtivo e evidenciou o protagonismo das insurreições escravas como fator decisivo para a crise do regime escravista e para a luta de classes no Brasil. Posteriormente, em *O Negro: de bom escravo a mau cidadão?* (1977), debateu com a Escola Paulista de Sociologia ao problematizar as explicações que associavam a marginalização negra unicamente à herança da escravidão. Para Moura, esse processo também resultava da “transição modernizadora sem mudanças” e da *política imigrante*, que contribuíram para excluir o trabalhador negro do mercado de trabalho livre. Em *As Injustiças de Clio* (1990), revisitou a produção clássica da sociologia e historiografia brasileiras, denunciando sua função de “intelectualidade orgânica da ordem”.

Suas principais contribuições ao marxismo negro, porém, encontram-se em *Sociologia do Negro Brasileiro* (1988) e *Dialética Radical do Brasil Negro* (1994a). Nessas obras, o autor mobiliza categorias da dialética marxista — como totalidade, particularidade e luta de classes — para analisar o escravismo, a modernização conservadora e as políticas de embranquecimento, interpretando o racismo como dimensão estrutural do capitalismo brasileiro (OLIVEIRA, 2021, p. 147-148).

A partir dos anos 1970, Moura se aproxima dos movimentos negros, assumindo publicamente sua identidade negra e reforçando a dimensão orgânica entre teoria e militância, articulada a uma crítica à negritude enquanto expressão culturalista. Embora reconheça seu papel na afirmação positiva da identidade, Moura argumenta que a luta negra deve ser concebida como práxis coletiva e revolucionária. Nesse sentido, defende que a sociologia da práxis negra tem como horizonte

a superação do racismo e da ordem burguesa, articulando identidade, luta de classes e emancipação humana (NOGUEIRA, 2009).

Assim, o marxismo de Moura configura-se como contribuição singular do marxismo negro da intelectualidade negra revolucionária. Seus fundamentos político-epistemológicos incluem: (i) análise materialista da raça e do racismo; (ii) auto-organização política das massas negras; e (iii) estratégia antirracista revolucionária.

Para refletir sobre a leitura do direito a partir de Clóvis Moura, optamos por, primeiramente, realizar um resgate de suas principais considerações sobre a particularidade do escravismo colonial, com ênfase ao caso brasileiro.

A escravidão negra se torna marcante desde o século XVII no Brasil, porém há registros da presença negra desde os primórdios da colonização (MOURA, 1992, p. 7-8). Tomando a ideia marxiana de acumulação originária, Moura (1994a, p. 39) afirma que apenas a escravidão negra

“era a forma de trabalho adequada ao sistema colonial porque somente ela, através da exploração econômica e extra-econômica do trabalhador, com um nível de coerção social despótico e constante, poderia extrair o volume de produção que fizesse com que esse empreendimento fosse compensador”.

Portanto, as relações sociais que se sedimentavam no Brasil colonial estavam totalmente vinculadas ao capitalismo mercantilista, porém possuíam relações de produção próprias.

Moura chega a afirmar que era vigente aqui um modo de produção escravista, que só poderia garantir o padrão de hiperexploração com um sobretrabalho compulsório mediado por mecanismos de controle social baseados em formas de coerção econômica e extra-econômica, que, inclusive, no caso das mulheres, a “exploração extrapolava para o seu uso sexual por parte do senhor ou prepostos, fato que se desdobrava no seu engravidamento e multiplicação do plantel na base

do princípio do *partur sequitur ventre*” (MOURA, 1994a, p. 43-44). As marcas de contenção e opressão que atravessam aspectos culturais, alimentares, religiosos e políticos, marcam, contraditoriamente, o afã de desagregação e destruição lançado aos escravizados e escravizadas, mas também compõem sua identidade.

O Brasil hoje ainda abarca a segunda maior população negra do mundo. O impacto deste nosso registro estrutural escravista não poderia ser de baixa intensidade, e não o foi também pelas características de nossa transição moderna. É preciso entendermos as características de nossa escravidão, as razões de seu declínio e as feições da sociabilidade que se constrói do seu esgotamento em diante, que Moura (1994a), em suas reflexões mais maduras, desenvolve desde a tipificação do “modo de produção escravista” em nosso país, classificando-o em duas etapas: o escravismo pleno (até 1850) e o escravismo tardio.

Este seria um modo de produção e de sociabilidade pautado, centralmente, no conflito entre senhores e escravos. Isso não quer dizer que não existissem outros grupos sociais nesta sociabilidade – como as pessoas que viviam da pecuária de subsistência –, mas sim que a base conflitiva e geradora de um modelo econômico se centrava nestes dois grupos sociais. As transformações entre estas duas etapas – pleno e tardio – decorrem de elementos estruturais, de esgotamento de modelo econômico, mas também, de forma imbricada, dos conflitos entre as classes, exigindo uma negação da ideia difundida pela historiografia de passividade e aceitação dos escravos (MOURA, 1994a, p.20).

Quanto aos elementos econômicos e extraeconômicos que garantiam esta sociabilidade, Moura descreve tanto valores sociais e instrumentos de controle social por parte dos senhores, tais como os instrumentos de tortura, a prostituição forçada, a cristianização imposta e tantos outros, como também as múltiplas formas de reação e resistência negra, como ações coletivas de “desobediência do escravo, a malandragem, o assassinio de senhores e feitores, a fuga individual, a fuga coletiva, a guerrilha nas estradas, o roubo, o quilombo, a insurreição urbana”, ou ainda formas mais subjetivas de resistência, como

“o aborto provocado pela mãe escrava, o infanticídio do recém-nascido, os métodos anticoncepcionais empíricos e a participação do escravo em movimentos da plebe rebelde”, concluindo que são esses dois conjuntos de comportamentos, valores e subjetivações que projetam “a racionalidade do sistema” (MOURA, 1994a, p. 23).

Esta é uma primeira importante conclusão de Moura: denomina modo de produção escravista por compreender não apenas as especificidades da produção colonial – e o seu regime de trabalho, por consequência –, mas por buscar abarcar todas as peculiaridades das mediações sociais capazes de, nos termos de Abdias do Nascimento (2016, p.134), “acorrentar não apenas o corpo físico do escravo, mas também seu espírito”.

Dada a complexidade desta relação social que Moura compreende que o escravismo colonial, especialmente o da magnitude brasileira, não é apenas uma forma de produção capitalista específica na área colonial, mas sim um modo de produção próprio, cuja existência se faz como uma associação de mutualismo – uma relação interespecífica, na qual as duas espécies usufruem e se beneficiam da troca – com o modo de produção capitalista, tendente à hegemonização global, mas ainda mais desenvolvido nos ditos países centrais.

Moura abre ainda um debate sobre a especificidade do trabalho escravo, em comparação com a forma trabalho no capitalismo moderno e, com a delicadeza do que significa modular a ideia de liberdade lá e cá, o autor alcança uma síntese importante:

É verdade que a mercadoria (por ele produzida) não lhe pertencia, mas ele ao imprimir nela o seu trabalho, criando valor, participava do mercado no nível em que recebia um salário que também agia ativamente no mercado. Já o escravo circulava como mercadoria, idêntica àquela a qual ele próprio produzia. E é nesse nível de relações econômicas que o escravo é socialmente coisificado. Isto porque a ele não havia nenhum contrato, mas a posse absoluta do seu corpo como propriedade pessoal. Todo o

trabalho produzido por ele durante o decurso da sua vida não lhe pertencia. Nada revertia posteriormente para ele (MOURA, 1994a, p. 25).

O escravo não detinha poder sequer sobre o seu próprio corpo e, inclusive, o castigo não precisava ser regulado pelo direito, pois, ao ser o escravo entendido como propriedade privada do senhor, este poderia fazer com ele o que quisesse. Ainda sobre as especificidades desta sociabilidade escravista, Moura dialoga com todo o debate acerca da existência de um campesinato e de uma “brecha camponesa” naquele período no país, divergindo das conclusões afirmativas e constatando ser difícil defender, por exemplo, a realidade de uma formação econômica quilombola, podendo, no máximo, constatar que “a economia quilombola somente se manifesta como negação estrutural e dinâmica (porque de protesto) à economia tradicional e estabelecida: a economia escravista” (MOURA, 1994a, p. 32). Tratava-se, assim, de uma economia de resistência, que não suportou a política repressiva do sistema político-econômico posto.

Daí que para Moura nós não experimentamos algo como um modo de produção feudal. Daí defenda a ideia de um modo de produção escravista, porém que existe e se reproduz por estar imbricado ao capitalismo (MOURA, 1994a, p.38).

Esta classificação nos revela que seria forçoso estender o modo de produção capitalista à realidade colonial enquanto uma interpretação da divisão internacional do trabalho. Para ele, as características da relação social escravista são únicas, a condição do trabalhador coisificado e desumanizado e seus métodos de exploração são peculiares e, por isso, ainda que esta ordem social exista deste modo em decorrência da acumulação capitalista (que necessita da ordem colonial para se expandir), ela possui suas especificidades e precisa ser compreendida dentro disso. Ele prefere tratar, para este período, de uma divisão internacional do mercado – e não do trabalho.

Neste momento, retomaremos a classificação de Moura sobre as duas fases do escravismo brasileiro: pleno e tardio, tratando mais detalhadamente deste último, em busca da caracterização mais completa da transição.

No período de 1850 em diante, marcado pela Lei Eusébio de Queiroz – proibindo o tráfico internacional de pessoas escravizadas – e pela consolidação de uma burguesia nacional *sui generis*, autoritária para dentro e subalterna aos interesses ingleses, inaugura-se a etapa do escravismo tardio, caracterizado pelo autor como um “cruzamento rápido e acentuado de relações capitalistas em cima de uma base escravista” (MOURA, 1994a, p. 53), que coincide com diversas outras determinações que intensificam a crise do capitalismo tanto em escala global como nacional. Neste esgotamento do modo de produção, destaca alguns dos seus marcos antes e após da referida lei, quando da proibição do tráfico internacional de escravos no Brasil: a Lei de Terras de Setembro de 1850; a tarifa Alves Branco, de 1855; e a Guerra do Paraguai (1864-1870) (MOURA, 1994a).

Outro fator que aparece na interpretação de Moura, neste caso em contraponto às elaborações de Gilberto Freyre - que consolidou uma construção argumentativa que passa pela ideia da miscigenação brasileira enquanto natural, ausente de opressões, tolerante, cujas expressões da intimidade (relacionamentos amorosos/sexuais inter-raciais) seriam traduções do fenômeno harmônico no público e no privado -, é que a miscigenação reforçou hierarquias sociais e classificações discriminatórias, “a miscigenação (fato biológico) (...) não criou uma democracia racial (fato sócio-político). Ela estava subordinada a mecanismos sociais de dominação, estruturas e técnicas de barragem e sanções religiosas e ideológicas” (MOURA, 1994a, p. 131).

Para Moura, forjam-se, a cada etapa histórica categorizada por ele, sistemas de classificação e dominação/contenção social-racial – chamados por ele de “sistema classificatório de barragem e seleção étnica”, que se diferenciam no período escravista e após a abolição (perdurando na atualidade). O primeiro momento, durante a escravidão,

com a evidente ausência absoluta de direitos, inclusive ao próprio corpo e a humanidade. O segundo momento, por meio de uma igualdade formal, que torna a estratégia mais capciosa, e que tem na forma jurídica uma de suas mais evidentes expressões. Para ele, a contraface desta declaração igualitária é a construção de um espaço social com circulação restrita, forjada por meio de mecanismos nada explicitados, até mesmo naturalizados ou cujas compreensões são transferidas do âmbito racial para o social, “por táticas sub-reptícias e não mais visíveis, não lhe foram permitidos socialmente” (MOURA, 1994a, p. 193). O mito precisava ser sustentado justamente porque o racismo nosso continha (contém) a mesma força destrutiva dos outros países-símbolo, porém sem a explicitação, pois, como afirma Florestan Fernandes (2007, p. 67), aqui “se confundem padrões de tolerância estritamente imperativos na esfera do decoro social com igualdade racial propriamente dita”. Trata-se de uma segregação “disfarçada”, ressignificada neste contexto histórico e perpetuada à atualidade

Até que ponto a política do dominador permitiu que se guardassem reservas de resistência étnica suficientes para criar e desenvolver uma contra-ideologia de afirmação do negro como segmento étnico e agente social sem escamoteações, capaz de evitar que o não-branco de um modo geral fugisse da sua própria realidade, sem a necessidade de criar uma realidade simbólica alienadora? (MOURA, 1994a, p. 156).

Por isso, o genocídio negro brasileiro passa também pela negação da memória africana e pela falta de representatividade negra nos veículos de comunicação e nos espaços de poder – em correlato às elaborações de Nascimento (2016), mas também marcadas por luz própria (ALMEIDA, 2014, SANTOS, 2025) –, e que sua resistência se assenta também e além da disputa no campo do direito.

2. Crítica marxista do direito em Clóvis Moura e uso tático do direito

O direito, tomado pela mediação entre crítica estrutural e ação estratégica, surge na obra de Moura de forma contraditória. De um lado, atravessa toda sua produção intelectual a defesa da insurreição como racionalidade fundamental da práxis negra antiescravista, enfatizando que “a revolta coletiva será a forma de luta entre os escravos” (MOURA, 2020, p. 162), sendo o quilombo e a guerrilha (ou insurreição) “as duas formas fundamentais de resistência” (MOURA, 1986, p. 94). De outro, em algumas passagens, o autor reconhece que “nem todas as lutas entre senhores e escravizados foram tão violentas como as insurreições” (MOURA, 1986, p. 72), identificando experiências em que sujeitos negros se apropriaram de discursos jurídicos para instrumentalizar sua luta contra a escravidão e o racismo.

É nesta particular combinação – do horizonte estratégico revolucionário e antiescravista, e das práticas imediatas de natureza tática e atravessamento jurídico – que encontramos as perspectivas de um uso tático do direito (SEFERIAN, 2017; CASTRO, 2024) em sua obra. O uso tático do direito, manifesto de forma declarada ou não, desponta no conjunto de lutas sociais travadas pelos oprimidos e oprimidas, explorados e exploradas no seio da modernidade capitalista, da qual o escravismo colonial participa enquanto totalidade dialética, que assume faceta jurídica sem a ela se reduzir ou destinar como finalidade maior. Reconhecendo o direito enquanto fenômeno social e linguagem pela qual a política se estabelece no seio dessa ordem, mobilizam seu repertório com vistas a transformações estratégicas de natureza revolucionária. Ou seja, por meio, por força e apesar da juridicidade, articulam seus horizontes sem colocar as formas jurídicas enquanto fins em si. É neste quadro de coisas que se inserem as experiências narradas por Moura: crítica do direito e sua imbricada relação com o escravismo colonial e modernização conservadora, e suas possibilidades de usos políticos pelas contraditórias veredas das lutas de classes.

Em *Rebeliões da Senzala* (1959), Moura apresenta a chamada “revolta constitucionalista” de 1821, ocorrida em Serro Frio (MG) e liderada por Argôins, referido como sendo um negro abastado. O episódio, cuja única referência está em documento oficial, narra como escravizados proclamaram a Constituição portuguesa como símbolo de igualdade racial. A contradição do movimento é evidente — tratava-se da Constituição da metrópole colonial — mas o interesse de Moura está no modo como essa experiência expressava o desejo político de insurgência mediado por uma agenda jurídico-constitucional. Não por acaso, o episódio volta a ser citado em *Brasil: Raízes do Protesto Negro* (MOURA, 1983a, p. 127), para destacar a inserção de negros em lutas de caráter independentista.

Em outras obras, o autor também recorre ao vocabulário jurídico para interpretar processos históricos. Em *O negro: de bom escravo a mau cidadão?* (MOURA, 1977, p. 154), caracteriza a Revolta da Chibata como uma antecipação, quase quatro décadas antes, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mais tarde, em *Brasil: Raízes do Protesto Negro* (MOURA, 1983a, p. 139), mobiliza novamente esse documento para denunciar o racismo como violação aos direitos humanos fundamentais. Essa ênfase, situada no contexto de reorganização do movimento negro nos anos 1970, revela a centralidade estratégica do discurso dos direitos humanos, embora Moura ainda não desenvolvesse uma análise sistemática do uso político do direito.

As reflexões mais consistentes aparecem quando o autor examina três eixos: (i) as *legislações protetoras* do escravismo tardio, a partir de 1850, em alguma medida aqui já tangenciadas; (ii) a consciência política expressa na *carta de reivindicação de direitos* dos escravizados baianos de 1789; e (iii) a prática antirracista do Movimento Negro Unificado (MNU), já no final do século XX.

Em *Brasil: Raízes do Protesto Negro* (MOURA, 1983a), Moura relaciona o declínio da escravidão a fatores estruturais que se intensificam após a Lei Eusébio de Queirós (1850), identificando uma transição entre legislação repressora e legislação protetora. Ainda que marcada

pela pressão internacional, tal mudança decorreu, segundo ele, sobretudo da resistência escrava e da ação abolicionista. A aprovação de leis como a do Ventre Livre e a dos Sexagenários seria, assim, uma vitória parcial da luta negra, que impôs limites ao regime escravista,

Como resultado da pressão internacional, mas, principalmente, da luta dos abolicionistas brasileiros *e dos próprios escravos*, uma série de leis foi aprovada, como a do Ventre Livre e a dos sexagenários. Proibiu-se, também, o uso do açoite, embora na maioria das fazendas ele continuasse sendo impunemente aplicado. Tentou-se criar, desta forma, uma constelação de medidas capaz de aproximar progressivamente o escravo da sua condição de Homem (MOURA, 1983a, p. 137, destaque nosso).

Se até então, o escravo-coisa só era alvo do direito enquanto perigo a ser neutralizado, a partir do momento em que aparece como objeto de tutela jurídica de direitos, Moura observa uma *progressiva vitória da luta dos escravizados*, juntamente com outras determinações, na aferição de um *estatuto jurídico de sujeito*. Porém esse otimismo não duraria uma década, sobretudo ante o impacto da leitura que *O Escravismo Colonial*, de Jacob Gorender passa a ter na obra de Moura a partir de 1978, data de sua publicação.

Em *História do Negro Brasileiro* (MOURA, 1989) e em *Dialética Radical do Brasil Negro* (MOURA, 1994a), Moura argumenta que tais legislações não significaram a humanização do escravizado, mas antes a reafirmação de sua condição de mercadoria. A Lei do Sexagenário teria servido para descartar trabalhadores não produtivos, enquanto a Lei do Ventre Livre prolongava a servidão sob a aparência de liberdade. Assim, medidas supostamente protetoras revelavam-se instrumentos de reprodução da ordem escravista.

As medidas parlamentares que se sucederam durante esse último período, por outro lado, produziram uma diversificação de avaliação das mesmas entre os próprios escravos. Eram todas elas medidas protetoras e a massa escrava ao analisá-las tinha opiniões diferentes sobre os seus efeitos. Esta fragmentação ideológica do pensar escravo irá refletir-se no seu comportamento social. Ele não será mais o quilombola ou o insurreto urbano ou das estradas do século XVIII e início do XIX, mas um agente social que via como perspectiva de futuro ser um assalariado. É verdade que o quilombola não tinha um projeto político elaborado e se contentava com o fato de negar a sua condição de escravo, enquanto os segundos já viam o trabalho livre com o qual conviviam como um objeto a ser alcançado (MOURA, 1994a, p. 150).

No mesmo movimento, Moura aprofunda sua caracterização do escravismo colonial. Se, no escravismo pleno, a insurreição radical era a única forma de resposta possível à violência senhorial, no escravismo tardio, com o enfraquecimento estrutural do sistema, emergiram resistências mais mediadas. Ainda assim, Moura não relativiza o papel do conflito de classes: a luta entre senhores e escravizados permanece como conflito estruturante e suas classes fundamentais, gerando respostas institucionais ora repressivas ora conciliatórias. Como observa OLIVEIRA (2021, p. 165-166),

Quando Moura afirma a necessidade de uma arquitetura institucional repressiva às rebeliões da senzala, já aponta diretamente que esse modo de produção não estava isento de contradições. Pelo contrário, ao enfatizar as rígidas estruturas institucionais e repressivas, ele parte do pressuposto do conflito de classes como elemento central de análise desse período histórico.

Nas palavras de Moura, “não apenas pelas modificações táticas, mas por manipulações estratégicas da classe senhorial” (MOURA, 1994a, p.125). *Táticas* mudam em diferentes realidades, diferentes conjunturas. O horizonte *estratégico* seguia sendo o mesmo: o fim da escravidão. A questão é que este horizonte *estratégico* passou a se colocar como realidade concreta expressado pelas relações sociais de produção, com a *transição* do *trabalho escravizado*, sob os ombros do trabalhador negro, para o *trabalho assalariado*, agora, preferencialmente, pelo trabalhador imigrante, a partir de uma ação mesma da luta de classes, em que o outro lado, mesmo regido pelo medo e desespero de perder seus privilégios, parecia vencer. O latifúndio seguia nas mesmas mãos pela *Lei de Terras*, e o trabalho seguia sendo realizado por uma massa de *despossuídos*, ainda que diferente, a partir da *política imigrantista*.

Daí a contradição do direito na obra de Moura. Seria simples demais apontar a progressiva *proteção jurídica* ao escravizado como estratégia dos próprios senhores de escravizados. Só havia ação de senhores de escravizados nesse sentido porque estes viviam sob a mira de sua classe oposta, agora com pressão do mercado internacional, com adição do efervescer abolicionista, mas o caldeirão seguia sendo aquele ofertado pela luta de classes. E essa, como Moura afirma em absolutamente todos os seus escritos, foi protagonizada por *duas classes fundamentais em permanente conflito*.

É nesse quadro que o autor analisa tanto a perpetuação no poder, estrategicamente mobilizada pelos senhores de todo tempo, por meio do direito (XAVIER, 2020, p.73) quanto a fragmentação da consciência escrava diante das leis protetoras: parte via nelas perspectivas de futuro associadas ao trabalho livre, enquanto outra parcela permanecia apenas na recusa imediata da escravidão. A diversidade de leituras e expectativas traduzia novas formas de comportamento social, ainda que o conflito estrutural permanecesse intacto. Contra interpretações conciliatórias da época — como a tese de que o escravo “negocia entre Zumbi e Pai João” —, Moura insistiu que a violência era fundante da

relação entre as classes. Houve, sim, episódios de negociação, mas sempre episódicos e secundários frente ao caráter sistêmico do conflito.

Nesse debate, Moura introduz, conforme apresentamos anteriormente, a noção de “fatores extralegais”, empregada não apenas para tomar conta de formas de subjugação, mas também para designar tanto as práticas cotidianas de resistência escrava — fugas, assassinatos, quilombos, insurreições, abortos, infanticídios, entre outras (MOURA, 1986, p. 94-95; 1994a, p. 46) — quanto ações dos abolicionistas radicais fora da institucionalidade parlamentar, como agitação na imprensa e ataques incendiários a fazendas (MOURA, 1986, p. 83-86). A ênfase no caráter “extralegal” sublinha a oposição fundamental entre o direito vigente e a luta negra.

Um caso singular analisado pelo autor é o dos escravizados de Ilhéus, que elaboraram um “tratado de paz” sob a forma de carta reivindicatória com linguagem justralhista. Tal documento, o “Tratado proposto a Manoel da Silva Ferreira pelos seus escravos durante o tempo em que se conservarão levantados”, fornecido por Stuart Schwartz a Clóvis Moura, em seu cerne,

entre outras reivindicações, exigiam os rebeldes redução da jornada e melhores condições de trabalho, controle das ferramentas do engenho, terreno para suas hortas, um barco para facilitar a venda em Salvador do excedente das suas plantações, e por fim que os nomes indicados para feitores teriam de ser aprovados por eles (MOURA, 1986, p. 72-73).

Para Moura, tratava-se de um “salto qualitativo” na consciência social, pois os escravizados se posicionavam como cidadãos que reivindicavam direitos equivalentes aos de trabalhadores assalariados (MOURA, 1986, p. 76).

Esta experiência de rebeldia e “luta por direitos” deixou uma cultura política herdada pelas gerações vindouras que mantiveram vivas ali a *centelha* da revolta. A capacidade de propor um *programa de*

reinvindicações junto com a *insurgência* chama atenção para o alto grau de análise de sua realidade social, de suas capacidades de ação e consciência *tática*, colocando todos os instrumentos possíveis em movimento contra a escravidão.

Neste caso particular, os escravos comportaram-se não como elementos alienados, mas como seres que não apenas adquiriram um certo grau de consciência social que negava o estatuto escravocrata, como também transmitiam de geração a geração esse grau de consciência crítica (MOURA, 1986, p. 77).

Por fim, já nos anos 1980, integrado ao movimento negro em São Paulo, Moura conclui diversas de suas reflexões relacionando o passado escravista à experiência contemporânea do Movimento Negro Unificado Pelo Fim da Discriminação Racial, rebatizado Movimento Negro Unificado (MNU). Enaltece a solidariedade do movimento à comunidade do Cafundó, ameaçada de despejo, quando organizou apoio material, cultural e jurídico (MOURA, 1983a, p. 74). Esses “mutirões”, como chamou, exemplificavam o potencial da luta de massas e a possibilidade de uma práxis jurídica insurgente por meio da assessoria jurídica popular e formação de redes de solidariedade. Não mais contra o escravismo colonial, mas contra o racismo estrutural reproduzido sob a ideologia da democracia racial, inclusive enquanto contraface – na ambivalência contraditória do jurídico – aos “crimes cometidos em nome do direito biológico, psicológico, e cultural de ‘raças eleitas’” (MOURA, 1994b, p. 29)

Conclusão

A original contribuição conferida por Moura ao marxismo traz consigo não só ainda insuperáveis elaborações acerca da formação social brasileiro e a questão racial, como também sólidas linhas acerca das contradições da juridicidade em seu atravessamento pela luta de classes.

Na perspectiva da crítica marxista do direito, Moura desenvolveu análises teórico-políticas que abrangem: (i) as legislações protetoras aprovadas após 1850; (ii) a relação entre consciência e a carta de reivindicações elaborada por escravizados baianos em 1789; e (iii) a atuação política do Movimento Negro Unificado (MNU) junto à comunidade do Cafundó, em São Paulo.

Para o autor, o quilombo, a guerrilha e a insurreição constituíram a racionalidade fundamental da práxis negra antiescravista, enquanto as experiências de negociação representaram exceções. Ainda assim, reconheceu que as legislações protetoras do escravismo tardio, pressionadas pela luta negra, expressavam, ao mesmo tempo, e contraditoriamente, como não poderia deixar de ser, respostas estratégicas das classes dominantes ao avançar da práxis negra e avanços na consciência e na organização coletiva. Essas conquistas demonstravam a capacidade da práxis negra de diversificar suas formas de ação contra a escravidão, conferindo natureza tática às reivindicações jurídicas articuladas a uma ação revolucionária maior.

A obra de Moura, nesse sentido, contribui simultaneamente para os campos de “*direito e marxismo*” e de “*direito e relações raciais*”. Ao integrar a tradição do marxismo negro, evidencia como a análise materialista do racismo e a ação política antirracista revelam tanto os limites estruturais do direito quanto as possibilidades estratégicas resultantes de seu uso insurgente. Assim, a luta negra articula crítica estrutural à imbricada relação entre direito e racismo e ação política, explorando táticas diversas em um horizonte antirracista e anticolonial.

Propomos, portanto, que estudos críticos do direito que dialoguem com Moura mobilizem uma *teoria verdadeiramente crítica da raça* ancorada na análise materialista das relações sociais e em perspectiva estratégica de ação política antirracista. Isso implica considerar: (i) a natureza relacional entre direito e raça; (ii) a especificidade moderno-burguesa da juridicidade, das relações raciais e das identidades políticas geradas por suas contradições estruturais; e (iii) a centralidade da auto-organização negra como elemento de radicalização das lutas de classes.

Referências

- ALMEIDA, Magali da Silva. Desumanização da população negra: genocídio como princípio tácito do capitalismo. *Em Pauta*, v. 12, n.34, p.131-154, 2014.
- CASTRO, Daniel. *Marxismo negro e direito: análise jurídico-política da práxis negra revolucionária*. Tese. Belo Horizonte: PPGD-UFMG, 2024.
- COELHO, Luana Xavier Pinto. CUNHA, Isabella Madruga da. "Direito à cidade contra o desenvolvimento". *Revista Direito e Práxis*, v.11, m.01, 2020, p.535-561.
- FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Global, 2007.
- GOMES, Rodrigo Portela. *Kilombo: uma força constituinte*. Tese. Brasília: PPGD-UnB, 2022.
- MOURA, Clóvis. *Negro: de bom escravo a mau cidadão*. São Paulo: Conquista, 1977.
- MOURA, Clóvis. *A Sociologia posta em questão*. São Paulo: Ciências Humanas, 1978.
- MOURA, Clóvis. *Brasil: Raízes do Protesto Negro*. São Paulo: Global Ed., 1983a.
- MOURA, Clóvis. *Escravidão, Colonialismo e Racismo*. Salvador: Afro-Ásia, 14, 1983b.
- MOURA, Clóvis. *Os quilombos e a rebelião negra*. (1981) 5ª. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- MOURA, Clóvis. *As injustiças de Clio: o negro na historiografia brasileira*. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990.
- MOURA, Clóvis. *História do negro brasileiro*. 2ª. Ed. São Paulo: Ática, 1992.

- MOURA, Clóvis. *Quilombos: resistência ao escravismo*. 3ª. Ed. São Paulo: Ática, 1993.
- MOURA, Clóvis. *Dialética radical do Brasil negro*. São Paulo: Anita Garibaldi, 1994a.
- MOURA, Clóvis. O racismo como arma ideológica de dominação. *Revista Princípios*, São Paulo, n. 34, 1994b.
- MOURA, Clóvis. *Sociologia Política da Guerra Camponesa de Canudos: da destruição do Belo Monte ao aparecimento do MST*. São Paulo: Expressão Popular, 2000.
- MOURA, Clóvis. *Sociologia do negro brasileiro*. (1988) 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro*. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- NOGUEIRA, Fábio. *Clóvis Moura e a sociologia da práxis negra*. Mestrado. Niterói: PPGSD-UFF, 2009.
- OLIVEIRA, Dennis de. *Racismo Estrutural: uma perspectiva histórico-crítica*. São Paulo: Editora Dandara, 2021.
- QUEIROZ, Marcos. GOMES, Rodrigo Portela. “A hermenêutica quilombola de Clóvis Moura: Teoria Crítica do Direito, raça e descolonização”. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, 2021.
- SANTOS, Helena Pontes dos. *Da encruzilhada é que se começam os trabalhos*. Dissertação. São Paulo: PPGD-USP, 2025.
- SEFERIAN, Gustavo. *Direito do trabalho como barricada: sobre o uso tático da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores*. Belo Horizonte: RTM, 2021.
- XAVIER, Juliana Benício. *Do monte às cavas*. Tese. São Paulo: PPGD-USP, 2020.